



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0627/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1450702021-0 - e-processo nº 2021.000195101-0

ACÓRDÃO Nº 0627/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: POSTO 99 COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Comprovado nos autos que a maior parte do transporte das mercadorias foi promovida em veículo próprio do adquirente, inexistindo prestação de serviço de transporte, fato que faz sucumbir parcela do crédito tributário.

- Remanesce exigível o imposto acrescido de multa nas prestações de serviço de transporte cujo recolhimento não foi comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovisionamento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001686/2021-26 (fls. 04 e 05), lavrado em 10 de setembro de 2021, contra a empresa, POSTO 99 COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.283.704-6, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 6.052,90 (seis mil, cinquenta e dois reais e noventa centavos), sendo R\$ 4.035,27 (quatro mil, trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), de ICMS, fundamentado no artigo 41, inciso IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, R\$ 2.017,63 (dois mil, dezessete reais e sessenta e três centavos), de multa por infração, fundamentada no artigo 82, II, "e", da Lei 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0627/2022
Página 2

139.906,83 (cento e trinta e nove mil, novecentos e seis reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 93.271,18 (noventa e três mil, duzentos e setenta e um reais e dezoito centavos) de ICMS e R\$ 46.635,65 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 30 de novembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0627/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1450702021-0
e-processo nº 2021.000195101-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: POSTO 99 COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- *Comprovado nos autos que a maior parte do transporte das mercadorias foi promovida em veículo próprio do adquirente, inexistindo prestação de serviço de transporte, fato que faz sucumbir parcela do crédito tributário.*
- *Remanesce exigível o imposto acrescido de multa nas prestações de serviço de transporte cujo recolhimento não foi comprovado nos autos.*

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de ofício, interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001686/2021-26 (fls. 4 e 5), lavrado em 10 de setembro de 2021, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0639 – ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 145.959,73, sendo R\$ 97.306,45 de ICMS, por violar as



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0627/2022
Página 4

disposições contidas no art. 41, IV; art. 391, II c/c o art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 48.653,28 de multa por infração, com espeque no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Notificação DTe nº 00114313/2020; Comprovante Cientificação- DTe; Demonstrativo Fiscal – Relação das Notas Fiscais cujo ICMS Frete não foi recolhido (fls. 6 a 23); e, Notificação DTe nº 00142014/2021 (Auto de Infração).

Cientificada da lavratura do Auto de Infração em análise, em 14 de setembro de 2021, via Notificação nº 00142014/2021, que foi encaminhada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), o qual foi acessado pelo contribuinte em conformidade com alínea “a” do inciso III do § 3º do Art. 11 da Lei nº 10.094/2013, bem como com o comprovante anexo à fl. 24, a acusada interpôs petição reclamatória, às fls. 25 a 31 dos autos.

Na impugnação (fls. 25 a 31), em síntese, o contribuinte pleiteia a improcedência do auto de infração, alegando que o transporte de carga própria não sofre incidência do ICMS. Acrescente que, nos termos do RICMS/PB, não é considerada prestação de serviço o transporte realizado em veículo próprio, que é aquele registrado em nome do remetente ou destinatário constante na nota fiscal, ou ainda, o veículo operado em regime de locação ou comodato, como ocorreu neste caso, de acordo com o instrumento de contrato apenso às fls. 32 e 33 dos autos.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 39) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde a Assessoria Técnica concluiu que o caderno processual estava apto à distribuição e julgamento, na sequência, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração *sub judice*, em consonância com a sentença acostada às fls. 42 a 49 como também com a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

ICMS SOBRE O FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- É devido o ICMS sobre o frete nas prestações de serviços de transportes, em operações com combustíveis, tendo em vista não recair sobre a mercadoria em si, mas sobre o serviço de transporte. Deve-se atentar para o caso de transporte próprio.
- É de responsabilidade da contratante/reclamante o recolhimento do ICMS/FRETE, nos moldes do art. 541, §3º do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0627/2022
Página 5

Na sequência, o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 23 de maio de 2022, conforme Comprovante de Cientificação – DTe anexo à fl. 51, o qual atesta o envio da Notificação nº 00516627/2022 (fl. 50) via Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, em conformidade com o art.11, § 3º, III, “a” c/c o art. 4º - A, § 1º, II, da Lei nº 10.094/2013, todavia, não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias realizadas nos períodos de julho de 2018 a dezembro de 2019, conforme denunciado na peça exordial (fl. 4 e 5), sendo considerados violados os artigos 41, IV, art. 391, IV e 541, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0627/2022
Página 6

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

Consequentemente, foi proposta a penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, vigente à época do fato gerador. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Da exegese dos dispositivos regulamentares supracitados, é facilmente compreensível que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal é do contratante do serviço ou terceiro que participe das mesmas, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação, cuja falta de recolhimento do imposto estadual impõe a aplicação de multa por infração por força da lei.

Com o escopo de melhor instruir a solução da contenda, trago à baila dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, que tratam da incidência do ICMS nas prestações de serviço de transporte, de acordo com a transcrição a seguir:

(Da Incidência)

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

(Do Fato Gerador)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0627/2022
Página 7

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

(Da Base de Cálculo)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo:

I -OMISSIS;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

(Do Crédito de ICMS relativo ao Frete)

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

I - pelo destinatário, quando a operação de origem for FOB e o transportador for contratado por ele;

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se por:

I - preço FOB, aquele em que as despesas de frete e seguro correrem por conta do adquirente da mercadoria;

II - preço CIF, aquele em que as despesas de frete e seguro estejam incluídas no preço da mercadoria.

(Das Prestações de Serviços de Transporte)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0627/2022
Página 8

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

(...)

Art. 541-A. O remetente da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição do frete, fica obrigado a informar na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e os dados relativos aos seguintes campos do Grupo de Retenção ICMS Transporte, observado o disposto no inciso XIV do “caput” do art. 82, deste Regulamento:

I – Valor do Serviço;

II – Base de Cálculo da Retenção do ICMS;

III – Alíquota da Retenção;

IV – Valor do ICMS Retido;

V – CFOP;

VI – Código do Município de ocorrência do fato gerador do ICMS transporte.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, os dados também deverão ser informados no campo informações adicionais do DANFE, exceto para os contribuintes que utilizem leiaute de DANFE que demonstre os dados exigidos nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.

§ 2º Caso seja emitida mais de uma Nota Fiscal Eletrônica – NF-e por operação, cada uma deverá consignar os dados correspondentes sobre sua prestação de serviço de transporte, não podendo a base de cálculo ser inferior ao fixado em Pauta Fiscal, estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º O recolhimento do imposto de responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária far-se-á nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 399, deste Regulamento.

À luz da legislação de regência, depreende-se que há incidência do ICMS na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, quando esta é remunerada, sendo a base de cálculo do ICMS o preço do serviço cobrado do tomador do serviço.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0627/2022
Página 9

Nesta linha, a ora recorrida demonstrou que a maior das prestações de serviço de transporte cujo ICMS está sendo exigido no auto de infração ora combatido, conforme demonstrativo fiscal anexo às fls. 6 a 23, foram promovidas pela própria adquirente das mercadorias, *in casu*, a autuada, em veículo objeto de comodato, de acordo com contrato apenso às fls. 32 e 33 dos autos.

Pois bem, havendo sido o transporte das mercadorias realizado em veículo, cedido em comodato, fica caracterizada a condução em veículo próprio, consoante inteligência emergente do parágrafo único do art. 197 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo reproduzido:

Art. 197. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, Anexo 20, será utilizada:

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Em vista disso, comprovado que a própria adquirente promovia o transporte das mercadorias em veículo próprio fica evidente que não há contratação da prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, não sendo exigível o ICMS nestas circunstâncias.

Destaco que este entendimento se fundamenta na legislação e documentos probatórios acostados aos autos, como também ratifica a decisão proferida pelo órgão julgador singular que assim se manifestou nos autos:

“Assim, sem maiores delongas, entendo que a Fiscalização agiu de modo correto ao cobrar o ICMS/FRETE, sobre as prestações de serviço de transporte, ainda que na remessa de vasilhames e botijões, estando prontamente configurada a subsunção da conduta da autuada as disposições contidas na peça basilar, tornando devido o montante especificado na peça acusatória.

Vejo contudo a necessidade de se fazer uma correção quanto ao fato de boa parte do serviço de transporte ter sido feita por veículo próprio.

O Contrato de COMODATO apresentado pela defesa juntamente com a nota fiscal do veículo (fls.08 a 10) dão prova de que o veículo VOLVO VM 270 placa QFJ-7256 faz o transporte da empresa sendo assim estas operações suportados os custos do transporte com veículo da própria empresa, fazendo-se assim necessários ajustes nos valores do ICMS frete a pagar retirando-se das operações efetuadas aquelas que foram feitas com o veículo próprio.”



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0627/2022
Página 10

Destarte, feitas estas considerações, o julgador fiscal excluiu do crédito tributário os valores referentes ao transporte realizado pelo próprio contribuinte, consoante se observa na sentença anexa às fls. 42 a 49 dos autos, restando exigível o ICMS Frete das prestações de serviço cujo recolhimento não foi comprovado.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001686/2021-26 (fls. 04 e 05), lavrado em 10 de setembro de 2021, contra a empresa, POSTO 99 COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.283.704-6, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 6.052,90 (seis mil, cinquenta e dois reais e noventa centavos), sendo R\$ 4.035,27 (quatro mil, trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), de ICMS, fundamentado no artigo 41, inciso IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, R\$ 2.017,63 (dois mil, dezessete reais e sessenta e três centavos), de multa por infração, fundamentada no artigo 82, II, "e", da Lei 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 139.906,83 (cento e trinta e nove mil, novecentos e seis reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 93.271,18 (noventa e três mil, duzentos e setenta e um reais e dezoito centavos) de ICMS e R\$ 46.635,65 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de Novembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro Relator